
O MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município de Pouso Alegre

Ano XXII - Pouso Alegre - MG - 20 de Agosto de 2024 Edição Especial 743



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Central de Conciliação de Precatórios - CEPREC

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS - TJMG

De ordem do DR. PAULO JOSÉ REZENDE BORGES, Juiz Coordenador de Precatórios, divulga-se, para conhecimento de beneficiários e advogados, a ABERTURA DO EDITAL nº 01/2024, contendo o processo para habilitação, classificação e pagamento de interessados em participar de acordos diretos nos precatórios devidos pelo MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, em sua Administração Direta e Indireta.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Stephanie Portugal Garcia
Gerente de precatórios

EDITAL 01/2024 – MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Conforme art. 102, parágrafo primeiro, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Decreto nº 5.212, de 11/12/2020 e Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 18 de dezembro de 2019, torno ABERTO o processo para habilitação, classificação e pagamento de credores interessados em participar de acordos diretos em precatórios devidos pelo MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE (Administração Direta e Indireta).

1. DO OBJETO: O presente certame refere-se ao processo nº 01/2024, contendo normas destinadas à habilitação, classificação e pagamento de beneficiários interessados em participar de acordos diretos em precatórios devidos pelo MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, Administração Direta e Indireta, procedimento este sob coordenação e execução pela Central de Conciliação de Precatórios do TJMG (CEPREC).

2. DOS BENEFICIÁRIOS: Para fins de participação nos acordos mencionados neste EDITAL nº 01/2024 do **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE** (Administração Direta e Indireta), são considerados beneficiários de precatórios, aptos à participação no certame:

a) o **beneficiário originário**, pessoa física ou jurídica, devidamente apontado no ofício precatório, e que não tenha cedido a totalidade de seu crédito;

b) O **advogado**, quanto aos seus honorários contratuais **já devidamente destacados nos autos do precatório**, na data da publicação deste edital;

c) O **advogado**, quanto aos seus honorários **sucumbenciais**, constantes do ofício precatório;

d) O(s) **herdeiro(s)** de beneficiários originários falecidos, quanto ao seu quinhão, desde que já habilitado nos autos do precatório, na data da publicação deste edital;

e) O **cessionário** do precatório cujo pedido de cessão já esteja devidamente deferido e registrado nos autos do precatório e no Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, por este Juízo, na data da publicação deste edital, bem como o cessionário cujo pedido de cessão que tenha sido protocolizado no Tribunal em data anterior à da publicação deste edital e ainda esteja pendente de análise, ficando o pagamento, nesse caso, condicionado à efetiva mudança de titularidade do crédito nos autos e no SGP.

2.1 O falecimento do beneficiário habilitante **no curso do presente edital** não o exclui do certame, sendo que o crédito que eventualmente lhe tocar será RESERVADO em conta individualizada, à disposição desta Assessoria de Precatórios, devendo o Juízo da execução, após oficiado, informar à Presidência do TJMG, via Assessoria de Precatórios, os



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Central de Conciliação de Precatórios - CEPREC

novos beneficiários do crédito do precatório, nos termos do disposto no art. 32, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019.

2.1.1 Alternativamente, o crédito reservado poderá ser liberado aos novos beneficiários habilitados no precatório, após decisão proferida por este Juízo, nos termos do Aviso nº 05/ASPREC/2018.

2.2 Em precatórios cujo beneficiário seja Espólio, pessoa física menor de idade, incapaz ou pessoa jurídica, poderá o pedido de habilitação aos acordos previstos neste **EDITAL nº 01/2024** ser feito pelo seu representante legal devidamente apontado no ofício precatório, devendo esse representante providenciar a juntada, nos autos do precatório, de documento atualizado que **COMPROVE** a sua capacidade para transigir, receber e dar quitação em nome do representado, tais como certidão de inventariante, certidão de tutela ou curatela e atos constitutivos da pessoa jurídica, sob pena de indeferimento do pedido.

2.2.1 Caso os documentos mencionados no item 2.2 não sejam juntados aos autos do respectivo precatório até a data da publicação da decisão de seleção de credores aptos aos acordos, o crédito será **RESERVADO** em conta judicial individualizada e à disposição deste Juízo da CEPREC, permanecendo nessa condição até a data mencionada no item 7 deste edital.

2.2.2 A não apresentação de documento que comprove a capacidade exigida no item 2.2, até o prazo mencionado no item 2.2.1, acarretará no **INDEFERIMENTO** do pedido de inscrição e na **EXCLUSÃO** do habilitante do anexo da decisão de selecionados aos acordos.

2.3 Se houver litisconsorte ativo no precatório, cada beneficiário poderá participar individualmente do edital.

2.4 Os **ADVOGADOS** que pretendam destacar seus honorários contratuais do crédito de beneficiário que está se habilitando aos acordos, objetivando que aqueles continuem inscritos no precatório para pagamento na ordem cronológica, somente poderão fazê-lo até a data de publicação do primeiro anexo de selecionados, a que a alude o item 5.2 deste edital.

2.5 O processo nº **01/2024** tem o valor de **R\$3.025.071,00 (três milhões, vinte e cinco mil e setenta e um reais)**, sem prejuízo de outros recursos vinculados ao exercício financeiro de 2024 que venham a integrar a conta de acordos do **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**.

3. DA HABILITAÇÃO: A habilitação do beneficiário abrangerá a totalidade do crédito que lhe é devido, e será feita **exclusivamente** através de formulário de inscrição eletrônico que será disponibilizado no site do TJMG, acessível apenas durante o período descrito no item 3.2.2.

3.1 O formulário de inscrição estabelecido pelo TJMG é **ELETRÔNICO, GRATUITO, INDEPENDENTE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS PARA SEU PREENCHIMENTO**, e de uso **OBRIGATÓRIO**, contendo campos para indicação das seguintes informações:

- a) dados relativos ao precatório;
- b) dados relativos ao beneficiário interessado;
- c) a proposta ofertada ao **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**, identificando-se o



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Central de Conciliação de Precatórios - CEPREC

percentual de deságio, observados o valor mínimo de **20% (vinte por cento)** e o máximo de **40% (quarenta por cento)** sobre o seu crédito, com uso de, no máximo, duas casas decimais.

3.1.1 Sendo o proponente cessionário, deverá indicar quem lhe cedeu o crédito. O proponente herdeiro, por sua vez, deverá informar o nome do beneficiário a quem está sucedendo.

3.1.2 Fica o interessado ciente de que ele assume toda e qualquer responsabilidade civil e criminal relacionada ao crédito, como a decorrente da existência de cessão de crédito, compensação e/ou constrição judicial não noticiada.

3.2. ENCAMINHAMENTO DO PEDIDO: o formulário para habilitação aos acordos previstos neste Edital deverá ser encaminhado unicamente por meio eletrônico, através do site do TJMG.

3.2.1 O pedido ENCAMINHADO pelo interessado, por meio diverso do estabelecido no item 3.2, qual seja, meio ELETRÔNICO, não será conhecido, ainda que protocolado em meio físico no Sodalício.

3.2.2 Somente o pedido encaminhado entre as **08:00h do dia 22 de agosto de 2024 e as 23:59h do dia 11 de setembro de 2024** será considerado habilitado para fins de análise classificatória.

3.2.3 Encaminhada a proposta eletrônica, forma-se o negócio jurídico bilateral entre o beneficiário e o MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, o qual não sofrerá qualquer alteração junto à ASPREC / CEPREC ou no Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, até o término do procedimento previsto neste edital.

3.2.4 O beneficiário poderá apresentar uma única proposta para fins de classificação, a qual permanecerá inalterável durante todo o curso deste processo (habilitação, classificação e pagamento), ficando uma eventual segunda habilitação, feita pelo mesmo beneficiário, referente ao mesmo crédito, de pronto, rejeitada para os fins do edital.

3.2.5 O pedido de habilitação, por si só, não garante ao beneficiário inscrito o direito de participar dos acordos diretos, ficando sujeito às forças do certame, segundo a classificação dos habilitados.

3.2.6 O pedido de habilitação de crédito que individualizado expresse valor superior ao descrito no item 2.5 será aceito, mas apenas contemplado se classificado conforme regras deste edital (item 5) e for abdicado o valor que supere as forças do certame.

3.2.7 Para o procedimento previsto neste edital, poderão habilitar-se beneficiários de precatórios com vencimento até o ano de 2025.

4. DA IMPUGNAÇÃO À INSCRIÇÃO: Encerrado o prazo de habilitação, a CEPREC publicará, em até 2 (dois) dias úteis, no Diário do Judiciário Eletrônico – DJE, um primeiro ANEXO contendo o nome de todos aqueles que encaminharam sua inscrição.

4.1 Da publicação do Anexo do item 4 será contado o prazo de 2(dois) dias corridos para recebimento de eventuais pedidos de impugnação, a serem juntados nos autos dos respectivos precatórios, à inclusão nesse anexo, caso em que o interessado deverá comprovar ter realizado a habilitação nos termos do item 3.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Central de Conciliação de Precatórios - CEPREC

4.2 Nos termos do disposto no art. 76 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, o beneficiário habilitado **NÃO poderá DESISTIR** da proposta apresentada, ficando sujeito ao acordo proposto.

5. DA CLASSIFICAÇÃO DOS HABILITADOS - O Tribunal de Justiça, através do Juízo da CEPREC, classificará os beneficiários selecionados aos acordos diretos levando-se em conta os maiores percentuais de deságios ofertados, seguindo-se, em ordem decrescente, até o menor percentual, preferindo-se os precatórios de natureza alimentar, seguidos dos precatórios de natureza comum, de mesmo deságio.

5.1 Dentro da mesma classe de natureza do crédito, e respeitado o maior percentual de deságio oferecido, terá precedência na classificação, sucessivamente, o pedido:

I - do beneficiário portador de doença grave;

II – do beneficiário com deficiência;

III - dos beneficiários maiores de 80 anos, conforme Lei Federal nº. 13.466/17, seguidos dos beneficiários que contarem com 60 anos de idade, ou mais, na data do requerimento de habilitação nos acordos diretos;

IV - havendo empate entre os beneficiários dos incisos I, II e III, terá preferência aquele beneficiário cujo precatório seja mais antigo na ordem de precedência cronológica.

5.2 A relação de classificados será periodicamente publicizada pela CEPREC no Diário do Judiciário Eletrônico (DJE), por meio de publicações ANEXAS.

5.2.1 A identificação dos selecionados relacionados nas publicações de que trata o item 5.2 far-se-á pelo nome do beneficiário, número do precatório, seu ano de vencimento, sua natureza e o percentual de deságio.

6. DO PAGAMENTO - O pagamento do crédito será realizado mediante despacho nos autos do precatório classificado, determinando a transferência do valor acordado da conta do MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE DIRETAMENTE para a conta de titularidade do beneficiário, indicada no formulário de habilitação.

6.1 O meio de pagamento a ser adotado pelo Tribunal será a emissão de alvará ao Banco do Brasil, determinando a transferência do crédito classificado à conta indicada na inscrição.

6.2 O crédito final a ser liberado ao beneficiário classificado no presente edital consistirá no valor de face atualizado, aplicando-se, após esta atualização, o deságio oferecido e os descontos dos tributos incidentes sobre o crédito do precatório, se for o caso.

6.2.1 Os precatórios eletrônicos ou físicos que possuam pendências para sua completa formação, ou identificação de seu atual titular, caso venham a ser classificados terão seu efetivo pagamento condicionado a solução do entrave pela ASPREC, ficando o crédito reservado.

6.3 A atualização do precatório será feita com observância das normas constitucionais, o entendimento firmado pelo STF no Julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, que tratam especificamente de precatórios, além do art. 21 da Resolução nº 303/2019, do CNJ, sendo certo que o decidido no RE 870.497 trata de ações em curso, ainda na fase de liquidação, não se aplicando aos precatórios já expedidos.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Central de Conciliação de Precatórios - CEPREC

6.3.1 – Em precatórios de natureza comum, provenientes de ações de desapropriação, o interessado concorrerá com o valor considerado incontroverso, conforme determinação proferida pelo em. Desembargador Primeiro Vice-presidente deste sodalício no RE nº 1.0000.21.013078-7/003 e no RE 1.0000.22.227820-2/001, porquanto sua Excelência determinou a suspensão do trâmite no Estado das demandas cujo debate envolva a possibilidade de alteração dos juros compensatórios objeto da ADI nº 2332/DF.

6.4 – A publicação do ANEXO mencionado no item 5.2 abrirá aos beneficiários nele relacionados o prazo de 05(cinco) dias úteis para se manifestarem sobre o cálculo elaborado, colacionado aos respectivos autos de seu precatório.

6.4.1 Decorrido o quinquídio sem impugnação, ou após resolvida a impugnação nos autos do precatório, o crédito depurado será depositado DIRETAMENTE na conta bancária do BENEFICIÁRIO classificado indicada no formulário de habilitação.

6.5 Caso decorrido o prazo a que alude o item 6.4, sem que tenha o beneficiário selecionado informado os seus dados bancários para depósito, o crédito será RESERVADO em conta judicial remunerada a ser aberta em nome do(a) credor(a) selecionado.

6.6 Eventual impugnação das partes deverá atender estritamente ao disposto no art. 27, Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 18 de dezembro de 2019.

6.7 Caso a inscrição, nos termos do item 3.2, tenha sido feita pelo procurador do beneficiário, ele deverá juntar aos autos do precatório procuração original e atualizada (expedida há, no máximo, 12 meses) que lhe confira poderes para acordar ou transigir em nome do beneficiário do crédito, o mesmo se aplicando, analogamente, aos habilitantes descritos no item 2.2.

6.8 O recebimento do crédito através do acordo pelo beneficiário conferirá ao devedor a plena quitação da obrigação que lhe deu origem, ficando o precatório extinto, não podendo as partes nada mais dele reclamar.

7. PERÍODO DE VALIDADE: O processo nº 01/2024 tem o seu período de validade para efetivação dos pagamentos até o dia 31 do mês de março de 2025.

7.1 Vencido o prazo de validade do edital, decai e fica sem efeito, para quaisquer fins de direito, a seleção dos beneficiários originária deste processo nº 01/2024.

7.2 Eventual saldo na conta de acordos do MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE será direcionado a sua conta de cronologia, ficando esse recurso vinculado aos pagamentos das prioridades constitucionais e dos precatórios segundo sua ordem cronológica.

8. NORMAS QUE REGEM ESTE PROCESSO: art. 102, parágrafo primeiro, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Decreto nº 5.212, de 11/12/2020 e Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 18 de dezembro de 2019.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG

Decreto nº 5212/2020
de 11/12/2020



Ementa

Autoriza **firmar** acordo direto com credores de precatórios, comuns ou alimentares, emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicação em 14/12/2020 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros nro. 2903 página 94

Texto

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 69, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º. Fica o Município de Pouso Alegre autorizado a **firmar** acordo direto com credores de precatórios, comuns ou alimentares, emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. O acordo direto com credores poderá ser celebrado independentemente da ordem cronológica em que o precatório se encontre, com fundamento no artigo 102, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais publicará edital contemplando todas as informações necessárias à realização dos acordos diretos.

Art. 4º. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ajustará os recursos depositados nas contas especiais para que até 50% dos recursos possam ser destinados aos acordos diretos previstos no art. 3º deste Decreto.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 11 de dezembro de 2020.

Rafael Tadeu Simões

Prefeito Municipal

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM/PMPA N° 01 de 13 de agosto de 2024.**

Dispõe sobre o procedimento de Investigação Preliminar no âmbito do poder executivo municipal.

O CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, no uso da atribuição que lhe confere no art. 6º da Lei Ordinária nº 5.881 de 10 de outubro de 2017, considerando que a Administração Pública tem o poder-dever de apurar denúncias de irregularidades que chegam ao seu conhecimento, resolve pela presente Instrução Normativa:

Art. 1º. Dispor sobre o procedimento de Investigação Preliminar a ser realizado, a fim de padronizar as apurações de denúncias.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º. Administração Pública tem o poder-dever de apurar denúncias de irregularidades que chegam ao seu conhecimento.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa tem por finalidade estabelecer normas para a Investigação Preliminar no âmbito do poder executivo municipal;

Art. 4º. A Investigação Preliminar consiste em um meio de apuração prévia de manifestações de denúncias, representações ou informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive as registradas de forma anônima, quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a imediata instauração de procedimento formal apuratório.

§1º. As Secretarias/Superintendências poderão receber denúncias por meio do Departamento de Ouvidoria, Departamento de Corregedoria, por meio de órgãos externos, como Ministério Público e Tribunal de Contas, ou por outros meios.

§2º. A Investigação Preliminar dispensa qualquer tipo de publicação, tem caráter preparatório, informal, apuratório, sigiloso e de acesso restrito, e que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência de indícios de autoria e materialidade, não podendo ensejar penalidades disciplinares, sendo relevante para a instauração de sindicância administrativa, processo administrativo disciplinar ou outros persecutórios administrativos.

**CAPÍTULO II
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Art. 5º. A denúncia de irregularidade deverá estar revestida de plausibilidade, ou seja, conter o mínimo de elementos indicadores da ocorrência concreta de um ilícito



(materialidade) e se possível os indícios de autoria, de modo que denúncias vagas podem ensejar o arquivamento sumário da mesma, eis que não se afigura razoável apurar denúncia abstrata e genérica, em cujo teor não se encontram requisitos mínimos de plausibilidade.

Art. 6º. A denúncia deverá ser submetida ao juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a investigação preliminar. Trata-se de ato administrativo por meio do qual o Secretário/Superintendente competente decide, exclusivamente com base na denúncia ou representação:

- I. de forma fundamentada, pelo arquivamento; ou
- II. pela realização de investigação preliminar.

Art. 7º. No caso de a denúncia conter os elementos mínimos, o Secretário/Superintendente competente deverá determinar a realização de investigação preliminar, não se precipitando, porém, em instaurar, desde logo, a sindicância, processo administrativo disciplinar e outros instrumentos com maior rigor formal, que somente deverão ser utilizados quando houver indícios concretos de materialidade e de autoria.

CAPÍTULO III DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 8º. Após o juízo de admissibilidade, o Secretário/Superintendente competente deverá realizar as apurações de irregularidades por meio de Investigação Preliminar.

§1º. No que se refere às denúncias recebidas pela Controladoria-Geral, a investigação preliminar poderá ser realizada pelo Controlador-Geral, assim como poderá determinar que seja realizada pelas Secretarias/Superintendências.

§2º A Secretaria/Superintendência provocada pela Controladoria-Geral deverá encaminhar a conclusão da apuração realizada para ciência, tendo em vista o inciso V do art. 13 desta instrução.

Art. 9º. Na investigação preliminar poderão ser apurados atos lesivos cometidos por pessoas jurídicas contra a Administração Pública, bem como os atos infracionais cometidos por servidores ou empregados públicos, não podendo resultar em aplicação de sanção, sendo dispensável a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa durante o procedimento.

Art. 10. A Investigação Preliminar será realizada por determinação da Secretaria/Superintendência, que poderá delegar a sua condução a um servidor efetivo ou comissionado, de acordo com a complexidade do caso, dispensando sua nomeação por ato oficial ou qualquer tipo de publicação.

Art. 11. O prazo para a conclusão da investigação preliminar será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente justificado.



Parágrafo único. O servidor responsável pela condução da investigação preliminar deve esgotar as medidas de apuração no menor tempo possível, considerando as peculiaridades de cada caso.

Art. 12. A Investigação Preliminar deverá ser instruída com:

- I. Documento de abertura;
- II. Denúncia, representações ou informações que manifestem a ocorrência de suposta infração correcional;
- III. Diligências realizadas;
- IV. Relatório Final;
- V. Despacho da Secretaria/Superintendência que determinou a Investigação Preliminar, decidindo fundamentadamente pelo arquivamento, instauração de sindicância administrativa, processo administrativo disciplinar ou outros procedimentos administrativos.

Art. 13. Para a apuração da denúncia devem ser juntados aos autos da Investigação Preliminar todos os elementos que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, inclusive com a possibilidade da manifestação do denunciado e de terceiros porventura envolvidos, para prestar esclarecimentos, devendo em cada caso ser avaliada a melhor abordagem.

Parágrafo único. Todo documento afeto à Investigação Preliminar deverá ser oficialmente requisitado, e posteriormente autuado.

Art. 14. No Relatório Final da Investigação Preliminar o responsável pela condução, deverá recomendar de forma fundamentada, pelo:

- I. **Arquivamento:** pela inexistência de irregularidade, quando a manifestação for improcedente e infundada, quando a conduta for atípica, quando não existirem elementos mínimos que justifiquem a continuidade ao processo, quando houver prescrição, por duplicidade¹, entre outros; ou
- II. **Instauração de procedimento apuratório formal,** sendo sindicância administrativa, processo administrativo disciplinar ou outros persecutórios administrativos: quando houver fortes indícios de infração disciplinar ou o fato necessitar de maior aprofundamento investigativo, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo Único. Para a escolha do tipo de procedimento formal, deve-se analisar os fatos noticiados juntamente com o que foi apurado na investigação preliminar.

¹ Quando os fatos denunciados já foram investigados e resolvidos em uma denúncia anterior, a nova denúncia pode ser arquivada por duplicidade.



Art. 15. Na hipótese de tratar-se de ato ou fato identificado como passível de procedimento correccional, tal situação deverá ser apontada fundamentadamente no Relatório Final, identificando:

- I.** O fato ou a conduta que se pretende apurar;
- II.** elementos de informação do fato ou conduta;
- III.** autor da irregularidade, se for conhecido;
- IV.** data em que a autoridade competente tomou conhecimento da denúncia.

Art. 16. Caso a apuração realizada apresentada pelo servidor responsável pela Investigação Preliminar não seja satisfatória, a autoridade que a determinou poderá solicitar a sua complementação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O servidor responsável pela condução da Investigação Preliminar assegurará o sigilo que se faça necessário à elucidação do ato ou fato.

Art. 18. Ao término da investigação preliminar, deverá ser encaminhado despacho conclusivo de lavra do Secretário/Superintendente àquele que lhe encaminhou a denúncia.

Art. 19. Os trabalhos apuratórios realizados pelo servidor designado na investigação preliminar **não** ensejam qualquer tipo de gratificação ou vencimento.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Hamilton Fernandes de Magalhães
Controlador-Geral do Município



ANEXO I - DOCUMENTO DE ABERTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Requerente:

Nº de Identificação:

Objeto:

Data de recebimento: xx / xx / 202x

Servidor Responsável:

13-10-1831

POUSO ALEGRE

19-10-1848

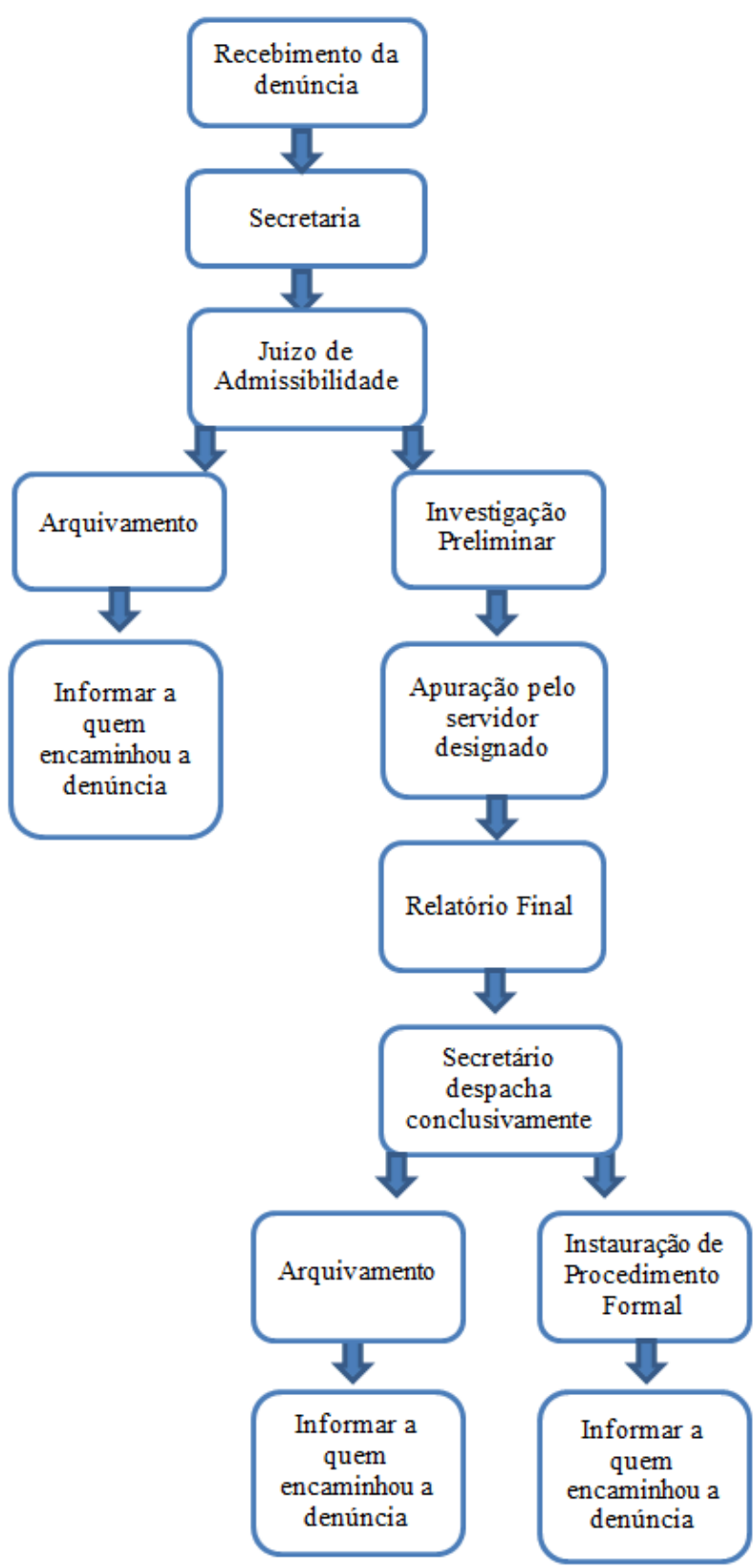
**ANEXO II- RELATÓRIO FINAL****RELATÓRIO FINAL DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR****Origem:****Nº de Identificação:****Objeto:****Data de recebimento: xx / xx / 202x****Servidor Responsável:****RELATÓRIO:****CONCLUSÃO:**

Pouso Alegre, xx de xxxx de 202x.

Servidor responsável



ANEXO III - FLUXOGRAMA





ORIENTAÇÕES GERAIS

1 - Cada Secretaria/Superintendência deve usar o seu respectivo **timbre** na confecção dos documentos.

2 - Os modelos dos Anexos I e II são sugestivos, as Secretarias/Superintendências podem adaptar de acordo com a realidade e necessidade.

3 - Em relação ao Documento de Abertura (Anexo I):

3.1 - Requerente: A pessoa ou entidade que determinou a realização da investigação preliminar..

3.2 - Número de identificação: apenas a título exemplificativo, pode variar de acordo com a origem da denúncia. Exemplos: utilizar o número da NUP para denúncias encaminhadas pela Ouvidoria Municipal, ou o número da Notícia de Fato para denúncias advindas do Ministério Público. Cada Secretaria pode também adotar um número de identificação próprio. O intuito é apenas facilitar a identificação da denúncia.

3.3 - Objeto: Assunto abordado na denúncia.

3.4 - Data de recebimento: Data em que a denúncia foi recebida pela autoridade competente. Importante para a contagem do prazo prescricional.

3.5 - Servidor Responsável: Servidor designado pelo Secretário/Superintendente para realizar a investigação preliminar.

13-10-1831

POUSO ALEGRE

19-10-1848